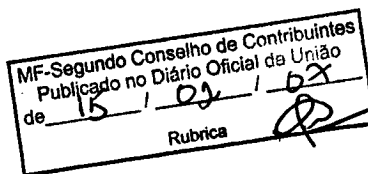




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.016689/2001-81
Recurso nº : 121.999
Acórdão nº : 201-79.229



Recorrente : COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DE
PERNAMBUCO - COOPENEST
Recorrida : DRJ em Recife - PE

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REQUISITO
DO ARROLAMENTO DE BENS. DESCUMPRIMENTO.
DESISTÊNCIA DO RECURSO.**

O não oferecimento de bens para arrolamento, após intimação para o cumprimento do referido pressuposto de admissão e julgamento do recurso, importa na desistência tácita determinada pela falta do interesse de prosseguir no feito.

Recurso não conhecido.

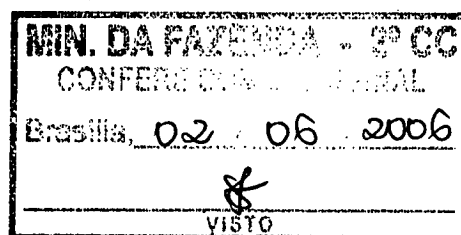
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DE PERNAMBUCO - COOPENEST.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de requisito de admissibilidade**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabíola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE C/C O ORIGINAL
Brasília, 02 / 06 / 2006
<i>[Assinatura]</i> VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10480.016689/2001-81
Recurso nº : 121.999
Acórdão nº : 201-79.229

Recorrente : COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DE
PERNAMBUCO - COOPENEST

RELATÓRIO

Contra a COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DE PERNAMBUCO - COOPENEST, já qualificada à fl. 01, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins, relativa ao período de 01/96 a 11/99, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada deixou de tributar as receitas provenientes de diversos convênios, tidas como receitas com não cooperados.

O valor do lançamento, incluindo juros de mora e multa de ofício, totaliza R\$ 3.369.182,61.

Inconformada com a autuação, a empresa interessada ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 385/388, alegando, em apertada síntese, que as receitas tributadas decorrem de atos cooperativos e representam prestação de serviços de seus cooperados e que ingressou com ação judicial contestando as alterações introduzidas na legislação da Cofins pela Medida Provisória nº 1.858-6/99, que obrigam as cooperativas a pagar a Cofins.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº 1.790, de 28/06/2002, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/11/1999

Ementa: COFINS. ISENÇÃO ÀS SOCIEDADES COOPERATIVAS.

A isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS para as sociedades cooperativas alcança os atos cooperativos próprios de suas finalidades. Aquelas que praticarem operações com não-associados, que não se caracterizem como ato cooperativo, sujeitam-se à incidência da COFINS sobre a receita proveniente dessas operações.

DESISTÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas.

Lançamento Procedente".

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 08/08/2002, conforme AR de fl. 427.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 05/09/2002, o recurso voluntário de fls. 431/447, onde reprisa os argumentos da impugnação, reforçando-os com citação jurisprudencial e doutrinária, especialmente quanto à natureza dos atos gerados das receitas tributadas neste auto de infração.

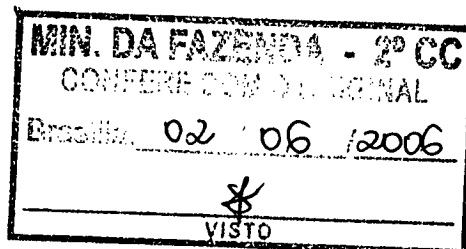
[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.016689/2001-81
Recurso nº : 121.999
Acórdão nº : 201-79.229



2º CC-MF
Fl.

Junto com o recurso voluntário veio o Ofício da Justiça Federal comunicando da concessão de medida liminar para garantir o recebimento e o processamento do recurso voluntário sem o depósito de 30% do valor do crédito tributário - fls. 448/465.

O recurso voluntário foi regularmente distribuído ao ilustre Conselheiro Antonio Carlos Atulim, que, submetido a julgamento, decidiu esta Colenda Primeira Câmara converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 201-00.435, de 07/07/2004.

Nos termos do voto condutor da referida Resolução, o Mandado de Segurança impetrado pela recorrente perdeu seu objeto com a edição da Lei nº 10.522/2002, que exigiu como condição de procedibilidade do recurso apenas o arrolamento de bens, não mais o depósito em dinheiro. Além disso, a intimação da decisão de primeira instância exigiu, por equívoco, o depósito em espécie.

Em cumprimento à citada Resolução foi expedida nova intimação à recorrente dando ciência da decisão de primeiro grau e abrindo prazo para a autuada apresentar recurso voluntário e o competente arrolamento de bens.

A recorrente tomou ciência da intimação no dia 01/12/2004 e, transcorridos os trinta dias, não se manifestou e, em 06/04/2005, foi o processo encaminhado a este Segundo Conselho de Contribuintes - fl. 478.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 14/06/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 480.

Em sessão do dia 10/08/2005 este Colegiado decidiu converter novamente o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 201-00.525, para as seguintes providências:

"Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que a unidade preparadora dê ciência à recorrente desta Resolução e da Resolução nº 201-00.435, de 07/07/2004, abrindo prazo de 30 dias para que a mesma possa, se quiser, apresentar a relação de bens para arrolamento ou aduzir suas razões para não fazê-lo."

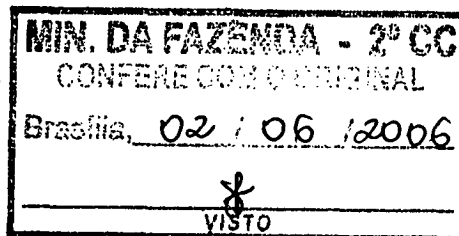
Intimada, a recorrente não se manifestou, conforme documentos de fls. 491/493.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.016689/2001-81
Recurso nº : 121.999
Acórdão nº : 201-79.229



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é **tempestivo** e está desacompanhado da garantia de instância a que se refere o artigo 32 do Decreto nº 70.235/72, com a alteração da Lei nº 10.522/2002.

Houve decisão judicial concedendo liminar, nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.83.00.013363-0, para determinar o seguimento do recurso voluntário interposto independentemente da realização do **depósito prévio** de 30% do valor do débito (fl. 465). Não há informações sobre a sentença de mérito. Assim, o processo administrativo subiu a este Segundo Conselho de Contribuintes.

Distribuído ao ilustre Conselheiro Antonio Carlos Atulim, este apresentou voto propondo a conversão do julgamento em diligência, no que foi acompanhado pelos demais Membros deste Colegiado, nos termos da Resolução nº 201-00.435 (fls. 468/471). Foram as seguintes as razões do voto condutor:

"Ocorre que na data em que a intimação foi expedida já estava em vigor o art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, publicado no DOU de 22/07/2002, que modificou a redação do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que, a partir de então, passou a exigir como condição de procedibilidade do recurso apenas o arrolamento de bens.

Este dispositivo legal encontra-se vazado nos seguintes termos:

'Art. 32. O art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passa a vigorar com a seguinte alteração:

'Art. 33.(...)

§ 1º No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.

§ 3º O arrolamento de que trata o § 2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis.

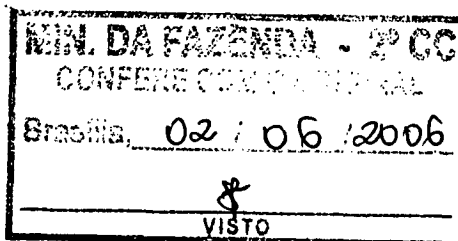
§ 4º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no § 2º.' (NR)

Considerando-se o equívoco cometido na intimação de fls. 424 a 427, o qual acarretou a impetração desnecessária de um Mandado de Segurança, deve aquele ato administrativo ser anulado na parte em que exigiu as garantias para seguimento do recurso, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.016689/2001-81
Recurso nº : 121.999
Acórdão nº : 201-79.229



2º CC-MF
Fl.

À luz da modificação legislativa supracitada, perdeu objeto a medida liminar que determinou o seguimento do recurso sem a efetivação do depósito.

Tendo em vista que em decorrência daquela liminar a contribuinte não efetuou o arrolamento de bens, o recurso não está em condições de ser admitido e conhecido por esta Câmara."

O processo retornou à repartição de origem para intimar a recorrente a indicar bens para arrolamento.

A repartição de origem reabriu o prazo para apresentação de recurso voluntário e não deu ciência (não há prova disto nos autos) à recorrente da citada resolução.

A recorrente não se pronunciou e os autos retornaram a este Colegiado.

Por proposta deste Conselheiro-Relator, foi o julgamento novamente convertido em diligência para as seguintes providências: (i) dar ciência das Resoluções nºs 201-00.435 e 201-00.525; e (ii) abrir prazo para a recorrente indicar bens para arrolamento ou, querendo, aduzir suas razões para não fazê-lo.

Regularmente intimada, a recorrente não se manifestou e o processo retornou a este Segundo Conselho de Contribuinte (fls. 491/493).

Com efeito, estabelece hoje o Decreto nº 70.235/72:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1º No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 19.7.2002)

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 19.7.2002)

§ 3º O arrolamento de que trata o § 2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 19.7.2002)

§ 4º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no § 2º. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 19.7.2002)." (grifamos).

Diante da falta de cumprimento do que dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, não pode o recurso voluntário ser conhecido.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por não conhecer do recurso voluntário, nos termos da fundamentação.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006.

WALBER JOSÉ DA SILVA